



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.692/19

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CUITÉ DE MAMANGUAPE**, correspondente ao **exercício de 2018**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

A CORDÃO AC2-TC 03114/19

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.692/19**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CUITÉ DE MAMANGUAPE**, sob a Presidência do Sr. EUNES JOSÉ DE SOUZA e emitiu o **relatório prévio** de fls. 56/62, com as colocações a seguir resumidas:
- a. Apresentação da **PCA** no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 757.778,84** e a **despesa** orçamentária **R\$ 697.563,91**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **6,98%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **61,89%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - e. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - f. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, a **Unidade Técnica** identificou:
 - i. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - ii. Acumulação ilegal de cargos públicos
02. No exame da **PCA** e da **defesa** apresentada pelo interessado, a **Auditoria** (fls. 117/120) concluiu pela existência das **seguintes eivas**:
- a. Não realização de procedimento licitatório na contratação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica;
 - b. Registro em duplicidade no Sagres do repasse do duodécimo no mês de julho de 2018;
 - c. Erro na elaboração dos demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial);
 - d. Crédito em conta e despesas paga com cheque, ambos no valor de **R\$ 7.000,00** que necessitam de esclarecimentos, sob pena de glosa.
03. **Intimado** a prestar esclarecimentos, o gestor se manifestou nos autos, tendo a **Auditoria** analisado a documentação e concluído remanescente apenas a **falha** referente à **não realização de procedimento licitatório** na contratação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica
04. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 169/174, pugnou pela:
- a. **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, de responsabilidade do Sr. Eunes José de Souza;
 - b. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. Eunes José de Souza, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório; **RECOMENDAÇÕES** à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A **instrução processual** evidenciou, como **única restrição** à gestão examinada, a **contratação direta de serviços de assessoria contábil e jurídica** conforme demonstrativo abaixo:

INEXIGIBILIDADE	NATUREZA	CREDOR	VALOR (R\$)
INEXIGIBILIDADE 01/18	SERVIÇOS CONTÁBEIS	ASTEC	R\$ 37.620,00
INEXIGIBILIDADE 02/18	SERVIÇOS JURÍDICOS	JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS	R\$ 36.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Esta **Corte de Contas** tem decidido reiteradamente no sentido de **ser possível a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil** por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Não vislumbro, portanto, qualquer eiva na conduta do gestor quanto às contratações questionadas.

Voto, portanto pela:

- 1. Regularidade** das contas prestadas referentes ao **exercício 2018**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, de responsabilidade do Sr. Eunes Jose de Souza;
- 2. Atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF, exercício de 2018**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.692/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2018, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, de responsabilidade do Sr. EUNES JOSÉ DE SOUZA;***
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2018.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO